



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 162, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2647, de 2023, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o seu art. 1º.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

10 de dezembro de 2025



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.647, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o seu art. 1º.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.647, de 2023, de autoria do Senador Romário, que objetiva alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o seu art. 1º.

O PL possui dois artigos. O art. 1º atribui nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 1995, de modo a incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do IPI prevista no art. 1º da referida lei.

Além disso, com a nova redação, as disposições específicas dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 1995, destinadas às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e às pessoas com transtorno do espectro autista passam a ser aplicáveis, agora de modo expresso, às pessoas com Síndrome de Down.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 2º é cláusula de vigência imediata de lei que resulte da proposição.

Na justificação, o autor afirma que, a fim de se evitar dubiedade de interpretação provocada pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, que serviu a fundamentar decisões incoerentes proferidas pela Receita Federal acerca da isenção do IPI, é necessária a inclusão expressa das pessoas com Síndrome de Down na Lei nº 8.989, de 1995.

A matéria foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão relevante para a concretização dos direitos das pessoas com Síndrome de Down, notadamente no que concerne a seu direito à concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros.

No Brasil, a concessão de isenção do IPI para determinados automóveis foi importante avanço para as pessoas com deficiência, promovendo maior acessibilidade e inclusão social a esse grupo. O PL busca tornar expresso o direito a essa isenção para as pessoas com Síndrome de Down.

Essa previsão é particularmente importante neste momento, tendo em vista que a avaliação biopsicossocial da deficiência prevista na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), ainda está em fase de projeto-piloto nos Estados do Piauí e da Bahia, o que significa que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

não há, depois de quase uma década do advento da Lei Brasileira de Inclusão, avaliação biopsicossocial plenamente aplicável no território nacional.

É certo que a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021, prevê que, enquanto o Poder Executivo não regulamentar a avaliação biopsicossocial, não haverá sua exigência para a concessão de isenção do IPI.

No entanto, mesmo com essa previsão, houve eventos recentes que prejudicaram a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive das pessoas com Síndrome de Down. A título de exemplo, em 2022, em razão de ausência de regulamentação do Poder Executivo – que só veio posteriormente –, houve a suspensão da análise dos pedidos de isenção do IPI para compra de automóveis por pessoas com deficiência.

Não podemos permitir que isso ocorra novamente, seja em razão de revogação seja em razão de modificação prejudicial do regulamento vigente. Por isso, considerando as especificidades das atuais circunstâncias, em que ainda se carece de implementação de uma avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, entendemos necessário prever expressamente que as pessoas com Síndrome de Down têm direito à concessão de isenção do IPI.

Já há disposição nesse sentido para as pessoas com transtorno do espectro autista, não havendo razão para não incluir, também, as pessoas com Síndrome de Down.

Por fim, no que tange à técnica legislativa do PL, sugerimos que a expressão “aos portadores de deficiência” no § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, na forma do PL, seja substituída por “às pessoas com deficiência”, por ser opção mais adequada, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.647, de 2023, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.647, de 2023, a expressão “aos portadores de deficiência” por “às pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

86^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2647/2023)

NA 86^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES DESIGNA O SENADOR EDUARDO GIRÃO COMO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa